



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087116 - MG (2026/0128836-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : SANDRO APARECIDO DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADOS : ADEMAR DE ALCANTARA FILHO - MG119025
LUCIANA ALBUQUERQUE LINS DE SALES - MG144997
JOAO GABRIEL MANGABEIRA BARROS - MG240387
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COISA JULGADA. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado para desconstituir condenação criminal já transitada em julgado.
2. *Fato relevante.* A Defesa reitera alegações de ilicitude de provas decorrentes da apreensão de aparelho telefônico sem ordem formal, extração de dados sem documentação e quebra da cadeia de custódia, além de apontar ausência do Ministério Público em audiência e inquirição de testemunha da acusação pelo juízo, arguindo nulidades e defendendo o cabimento do habeas corpus mesmo após o trânsito em julgado. Requer o reconhecimento da ilicitude das provas (CPP, art. 157, § 1º), a concessão da ordem, de ofício, e a expedição de alvará de soltura.
3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada não conheceu do habeas corpus por se voltar contra julgado coberto pela coisa julgada, empregando-se inadequadamente o writ como sucedâneo de revisão criminal, sem configuração de competência originária desta Corte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado para desconstituir condenação transitada em julgado e se o Superior Tribunal de Justiça possui competência originária para processar o pleito revisional nessa via.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há coação ilegal flagrante a justificar a concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º); e (ii) saber se o agravo regimental trouxe novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus não se presta a desconstituir condenação já acobertada pela coisa julgada, não podendo ser utilizado como substitutivo de revisão criminal.
7. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, processar revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, “e”). Ausência de competência originária desta Corte para o pleito revisional na espécie.
8. O não conhecimento do *habeas corpus* decorreu do seu uso inadequado para desconstituir condenação transitada em julgado, proferida pelo Tribunal do Júri, à luz da soberania dos veredictos.
9. Inexistem elementos que evidenciem, de plano, coação ilegal flagrante a justificar a concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).
10. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se a manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087116 - MG (2026/0128836-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : SANDRO APARECIDO DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADOS : ADEMAR DE ALCANTARA FILHO - MG119025
LUCIANA ALBUQUERQUE LINS DE SALES - MG144997
JOAO GABRIEL MANGABEIRA BARROS - MG240387
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COISA JULGADA. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado para desconstituir condenação criminal já transitada em julgado.

2. *Fato relevante.* A Defesa reitera alegações de ilicitude de provas decorrentes da apreensão de aparelho telefônico sem ordem formal, extração de dados sem documentação e quebra da cadeia de custódia, além de apontar ausência do Ministério Público em audiência e inquirição de testemunha da acusação pelo juízo, arguindo nulidades e defendendo o cabimento do habeas corpus mesmo após o trânsito em julgado. Requer o reconhecimento da ilicitude das provas (CPP, art. 157, § 1º), a concessão da ordem, de ofício, e a expedição de alvará de soltura.

3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada não conheceu do habeas corpus por se voltar contra julgado coberto pela coisa julgada, empregando-se inadequadamente o writ como sucedâneo de revisão criminal, sem configuração de competência originária desta Corte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado para desconstituir condenação transitada em julgado e se o Superior Tribunal de Justiça possui competência originária para processar o pleito revisional nessa via.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há coação ilegal flagrante a justificar a concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º); e (ii) saber se o agravo regimental trouxe novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus não se presta a desconstituir condenação já acobertada pela coisa julgada, não podendo ser utilizado como substitutivo de revisão criminal.

7. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, processar revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, “e”). Ausência de competência originária desta Corte para o pleito revisional na espécie.

8. O não conhecimento do *habeas corpus* decorreu do seu uso inadequado para desconstituir condenação transitada em julgado, proferida pelo Tribunal do Júri, à luz da soberania dos veredictos.

9. Inexistem elementos que evidenciem, de plano, coação ilegal flagrante a justificar a concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

10. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se a manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SANDRO APARECIDO DA CUNHA contra decisão por mim proferida, às fls. 3749-3750, na qual não conheci o *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa, em síntese, reitera as alegações de ilicitude das provas, decorrentes de suposta conduta irregular dos agentes policiais, os quais teriam apreendido aparelho telefônico sem qualquer ordem formal de apreensão (fl.3757).

Sustenta, ainda, que o agravante não teria autorizado a apreensão do referido aparelho, bem como que houve extração de dados sem a devida documentação, o que teria ocasionado a quebra da cadeia de custódia. Argumenta que o Ministério Público não participou da audiência, de maneira que o juízo inquiriu a testemunha da acusação. Argui a nulidade dos juízos de retratação do juízo. Alega também, que o *habeas corpus* é cabível mesmo com o trânsito em julgado da condenação (fls. 3758 - 3769).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja reconhecida a ilegalidade da apreensão do aparelho telefônico e a ilicitude das provas dela

decorrentes, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, com a consequente concessão da ordem, de ofício, e expedição de alvará de soltura (fls.3770-3771).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na análise da possibilidade de reconhecimento das nulidades alegadas em face de condenação já transitada em julgado.

Todavia, conforme exposto na decisão impugnada, em que pese a argumentação da combativa defesa, fato é que o presente *habeas corpus* se volta contra um julgado transitado, imutável, enquanto abarcado pelo preceito constitucional da coisa julgada.

Diante disso, não deve ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Com efeito, conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados".

Nessa linha:

"[...]

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

"[...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

A argumentação de que não se aplicaria a regra da unirrecorribilidade não tem procedência. Não foi aplicada a regra da unirrecorribilidade recursal neste *writ*, o que se constata da leitura da decisão agravada, mesmo porque não há outro recurso conexo pendente de julgamento no STJ (fls. 3749-3750). O não conhecimento da impetração ocorreu em razão de pretender a defesa desconstituir o trânsito em julgado da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, à luz da soberania dos vereditos, através de um *habeas corpus*, utilizado inadequadamente como substitutivo de revisão criminal.

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental com a percuciente fundamentação contida no acórdão impugnado, não verifico, de plano,

a presença de qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...]"

1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.116 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0128836-5

Número de Origem:

00062326520138260198 01290866520068130878 0878060129086 10000242819621001
10000242819621003 1290866520068130878 30005250220128260198 62326520138260198
878060129086

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO GABRIEL MANGABEIRA BARROS

ADVOGADOS : ADEMAR DE ALCANTARA FILHO - MG119025

LUCIANA ALBUQUERQUE LINS DE SALES - MG144997

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : SANDRO APARECIDO DA CUNHA (PRESO)

CORRÉU : DANIEL JOSE GREGORIO

CORRÉU : JAILSON MIRANDA DA SILVA

CORRÉU : JOAO FERREIRA DA ROCHA

CORRÉU : ELIEDER JOSE DA VEIGA E SOUZA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRO APARECIDO DA CUNHA (PRESO)

ADVOGADOS : ADEMAR DE ALCANTARA FILHO - MG119025

LUCIANA ALBUQUERQUE LINS DE SALES - MG144997

JOAO GABRIEL MANGABEIRA BARROS - MG240387

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026